



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

Processos Administrativos nº 115.864/2010

115.871/2010

115.847/2010

115.882/2010

115.805/2010

Processo de Licitação nº 52/2010/PMJ

Concorrência Pública nº 03/2010/PMJ

O Município lançou licitação na modalidade de Concorrência Pública para exploração e controle do estacionamento rotativo pago, das vias urbanas do Município de Joaçaba. Foram inabilitadas as empresas JG ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA (não apresentou DLPA); FABYSA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA (índice de liquidez inferior a 1); ÊXITO CURSOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA (ausência de DLPA; índice de liquidez inferior a 1 e falta de apresentação de ato constitutivo).

Da decisão da Comissão de Licitações que julgou a habilitação foram apresentados recursos pelas empresas EMERSON DISSENGA ME, cujas razões consistem na alegação de que a Câmara de Dirigentes Lojistas não poderia participar do certame pois é entidade e não empresa; SEMTEC PRESTADORA DE SERVIÇOS E MÃO-DE -OBRA, alegando que a empresa Fábio Covolan Daum Júnior tem contrato social não compatível com o CNPJ e que a empresa X Serviços e Eventos não apresentou os envelopes lacrados; FABYSA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, mencionando que não pode ser inabilitada porque o edital não exigia índices mínimos; JG ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS LTDA, alegando que foi pré-qualificada e que teria apresentado o Demonstrativo de Prejuízos e Lucros Acumulados. Foram apresentadas contra-razões pela empresa FÁBIO JOEL COVOLAN DAUM ME, alegando que sua situação é regular e que apresentou CNPJ atualizado.

É o relatório.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

**DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA CÂMARA DOS DIRIGENTES
LOJISTAS**

Primeiramente, mister destacar que o edital que norteia o presente certame não veda a participação de entidades, tão somente a participação de empresas reunidas em consórcio e cooperativas (item 4.2).

Se isso não bastasse, tem-se que as licitantes deveriam apresentar até a data prevista para entrega dos envelopes, os documentos de habilitação e a proposta, sendo facultativo o credenciamento.

O edital, quando trata da documentação de habilitação estabelece:

6.1 Para a respectiva habilitação no presente processo de licitação, os interessados deverão apresentar os documentos discriminados abaixo, em envelope lacrado e rubricado em seu fecho, assim subscrito:

ENVELOPE Nº 01: DOCUMENTAÇÃO
MUNICÍPIO DE JOAÇABA
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº ___/2010 – EDITAL CC ___/2010
DATA E HORÁRIO DE ABERTURA:
PROPONENTE:

6.1.1. Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, consolidado ou original acompanhado das alterações, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Também, a norma específica que rege as contratações públicas é a Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Assim, verifica-se que a Lei de Licitações admite a participação de entidades civis em licitações, cabendo neste caso a apresentação de inscrição do ato



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

constitutivo (estatuto), na forma ocorrida neste certame.

Para que não paire qualquer dúvida acerca da matéria, vale transcrever o comentário de Marçal Justen Filho¹:

Quando a atividade objeto da contratação puder ser exercitada regularmente por pessoas jurídicas de direito civil, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (estatuto e instrumento de eleição da diretoria).

Frise-se que *in casu* foi apresentado o ato constitutivo, devidamente registrado e a ata de eleição da diretoria, estando compreendida no objeto social da entidade a exploração de estacionamento rotativo.

Assim sendo, entendo que há regularidade na habilitação da CDL, devendo ser julgado improcedente o recurso interposto por Emerson Dissenga ME.

DA REGULARIDADE DA LICITANTE FÁBIO COVOLAN DAUM JÚNIOR

Alega a empresa Semtec Prestadora de Serviços e Mão de Obra, que a licitante Fábio Covolan Daum Júnior apresentou CNPJ em desconformidade com o contrato social, ante a ausência da atividade estacionamento rotativo no cartão de CNPJ.

A alegação apresentada no recurso não tem como prosperar, pois o CNPJ não necessariamente contém expressamente todas as atividades inseridas no contrato social.

Além disso, a licitante apresentou contrato social com ramo pertinente ao licitado e também a regularidade fiscal perante os entes públicos, não havendo nenhuma razão para que seja eliminada uma potencial proposta.

A Lei de Licitações determina:

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9ª Ed. – Dialética – São Paulo – 2002 – p. 302.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

[...]

O edital define:

6.1.2. Cópia do Cartão de Inscrição no CNPJ/MF, atualizado;

[...]

O CNPJ juntado à fl. 203 do processo licitatório tem como data de abertura 23/07/2010, tendo sido emitido em 03.08.2010, estando ativa.

Desse modo, tem-se que o CNPJ apresentado cumpre o disposto na Lei nº 8.666/93 e edital de licitação, não havendo nenhuma justificativa para inabilitar a empresa Fábio Joel Covolan Daum ME.

DA CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA X SERVIÇOS E EVENTOS

Argumenta a licitante Semtec Prestadora de Serviços e Mão de Obra que a Empresa X Serviços e Eventos apresentou os envelopes fechados com “simples grampos – um em cada ponta”, sem lacre, destacando que o mesmo estava deslacrado e que o edital exigia os envelopes lacrados e rubricados no fecho.

Ora, sinceramente a Recorrente deve desconhecer o objetivo da licitação, que é a contratação mais vantajosa, evitando-se exigências restritivas que impeçam de considerar potencial proposta e a inabilitação ou desclassificação embasada em vícios meramente formais.

Para esclarecer, vale transcrever que a Lei de Licitações estabelece:

Art. 3º-A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Se isso não bastasse, tem-se que o próprio recurso apresentado enseja sua improcedência, pois o edital exige o envelope lacrado, sendo que por razões óbvias de injustificado formalismo não determinou a forma. Contudo, consta no próprio recurso que os envelopes tinham dois grampos.

Ora, o fechamento não pode acontecer através de grampos?????

O acesso aos documentos somente ocorreria se fossem arrancados os grampos. O fechamento com cola branca foi só uma medida tomada pela Comissão de Licitações para maior segurança, já que o envelope da proposta ficaria arquivado no Setor de Compras até o julgamento final da habilitação.

Além disso, ressalte-se que estava devidamente rubricado o envelope em sua dobra.

Contudo, ainda que existisse um vício formal, salvo se o mesmo afetasse o interesse público, o mesmo não poderia ensejar a inabilitação de uma licitante, fato que impediria a apreciação de uma proposta.

Marçal Justen Filho² argumenta:

Suponha-se que o edital exija que a página das propostas contenham numeração, em algarismos arábicos, grafado no pé da página, do lado direito. Seria descabido desclassificar a proposta que contivesse numeração em algarismos romanos ou em que a numeração estivesse digitada no alto da página. O defeito irrelevante não pode acarretar a desclassificação, superando-se o rigor estremado do edital para assegurar a realização efetiva do interesse público. (g.n.).

Assim, como já esclarecido na própria sessão, e devidamente comprovado no certame, os grampos são uma forma de lacre, sendo que os envelopes estavam assinados no seu fecho.

Se isso não bastasse, vale destacar que a doutrina tem entendimento pacífica no sentido de que os vícios estritamente formais jamais atingem o interesse público e não poderão ensejar a inabilitação ou desclassificação.

² Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9ª Ed. – Dialética – São Paulo – 2002 – p. 428.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Ante o exposto, sugiro seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto.

DA COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

Após uma análise prévia da documentação (exceto o item 6.1.8 do edital) pela Comissão de Licitações, a mesma foi encaminhada para a Contadora Municipal analisar o cumprimento do item 6.1.8, oportunidade em que a mesma apontou que a Empresa Fabysa Serviços Profissionais Ltda tem índice de liquidez geral de 0,72.

De acordo com a análise contábil, a empresa que apresentou índice de Liquidez Geral inferior a 1,00 (um) não possui boa situação financeira.

Contudo, numa análise do disposto no art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, observa-se que a análise da boa situação financeira será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital.

A doutrina³ assim se manifesta sobre o tema:

Por isso o § 5º estabelece que a comprovação da situação econômico-financeira será feita segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, cuja adoção deverá ser justificada na fase interna da licitação.

A matéria não foi regradada no edital, tendo constado tão somente que as licitantes deveriam possuir boa situação financeira, sendo tal menção genérica, pois não foi descrito objetivamente no que tal exigência consistia.

Dessa forma, de acordo com o disposto no art. 31, § 5º da Lei de Licitações e a doutrina que trata da matéria, sugiro sejam consideradas habilitadas as empresas que foram declaradas inabilitadas tão somente pelo fato de apresentarem índice de liquidez geral inferior a 1,00 (um).



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

**DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DLPA PELA LICITANTE JG
ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS LTDA**

Conforme apontado pela Contadora Municipal, a Empresa JG Estacionamento Rotativo de Veículos Ltda deixou de cumprir integralmente o disposto no item 6.1.8, haja vista a ausência do DLPA.

Alega a Recorrente que já estava pré-habilitada pela Comissão de Licitações e que teria entregue tal documento juntamente com a documentação de habilitação.

No que tange à pré-habilitação, vale lembrar que a Comissão de licitações analisou todos os documentos de habilitação e credenciamento, deixando para análise do Setor Contábil o item 6.1.8, qual seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

A sessão de análise da documentação de habilitação foi pública, na forma exigida pela legislação atinente, contando com a participação dos licitantes e demais interessados, sendo que os envelopes foram deslacrados na presença de todos, verificando-se após a retirada dos documentos se algum documento teria restado dentro do envelope.

Dessa forma, tem-se que toda a documentação foi rubricada pelos licitantes e encaminhada para a contabilidade para verificação do item 6.1.8, momento em que analisando o balanço, a contadora constatou ausência da DLPA (documento integrante do balanço), razão pela qual foi inabilitada a licitante pela Comissão de Licitações, haja vista ser documento exigido pelo edital.

A ausência de documento exigido no edital efetivamente enseja a inabilitação, por não se configurar vício formal.

A jurisprudência assim se pronuncia:

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -
MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO
DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL**

³ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9ª Ed. – Dialética – São Paulo – 2002 – p. 335.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME.

In casu, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da LICITAÇÃO, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinentes e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório.

O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias. (TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul - Relator: Volnei Carlin - Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público - Data: 13/03/2003).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELA LEI - VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO DO CERTAME.

O balanço patrimonial é peça integrante no edital da LICITAÇÃO. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital.

A juntada de documento na fase judicial não supre o direito de ulterior habilitação licitatória.

O excessivo formalismo alegado pela impetrante, para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor a forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias. (TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2000.015744-9, de São José - Relator: Volnei Carlin - Juiz Prolator: Osiris do Canto Machado - Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público - Data: 13/06/2002).

Assim, ante a ausência de juntada de documento (DLPA) exigido expressamente no item 6.1.8 do edital; considerando o princípio da vinculação ao edital, a jurisprudência e por não caracterizar vício formal, sugiro seja julgado improcedente o recurso, mantendo-se a inabilitação JG Estacionamento Rotativo de Veículos Ltda.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 02 de setembro de 2010.

Vania Brandalize
Vania Brandalize - OAB/SC 13.447.

*Acato parecer
jurídico*

*gbr
03/09/10*

Rafael ... ske
Prefeito
Prefeitura de Joaçaba